



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 251 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDEC e dá outras providências.”

Senhores Deputados, a presente propositura se faz necessária tendo em vista que por diversas ocasiões o consumidor é vítima de abusos por parte do fornecedor de produtos ou serviços e deixa de defender seus direitos por desconhecer o alcance da proteção a esses direitos pelo Código de Defesa do Consumidor e demais leis afins.

Dessa forma, resta imperioso promover e implementar ações direcionadas à formulação de política do Sistema Estadual de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor, com desiderato de salvaguardar os interesses consumeristas.

O mencionado Projeto de Lei visa a instituir o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC, conforme o disposto no artigo 57, da Lei Federal n. 8.078, de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal n. 2.181, de 1997, além de colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras atribuições.

Ademais, faz-se mister a instituição do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, com escopo de criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Por derradeiro, ressalta-se que o aludido Fundo financiará total ou parcialmente os programas e projetos de proteção e defesa do consumidor desenvolvido pela Secretaria de Ação Social – SEAS ou por seus órgãos e entidades a ela conveniados, realizará eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações objetivando a orientação ao consumidor, além de fomentar ações que visem à defesa do consumidor, entre outras imputações.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-RONDÔNIA
GABINETE DEPUTADO EDSON MARTINS
RECEBI ORIGINAL EM: 13 12 11
ASSINATURA: Regilane


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDEC e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC, conforme o disposto no artigo 57, da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal n. 2.181, de 20 de março de 1997.

Parágrafo único. O FUNDEC será gerido pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Art. 2º. O FUNDEC terá por objetivo receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor, bem como ressarcir e prevenir danos causados à coletividade pertinentes à relação de consumo.

§ 1º Os recursos do Fundo, a que se refere este artigo, serão aplicados:

I – no financiamento total ou parcial de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (artigo 30, Decreto Federal n. 2.181/1997);

II - a aquisição de materiais permanentes ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III – na realização, participação de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo;

IV – excepcionalmente, no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de Inquérito Civil ou procedimento investigatório preliminar, instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo do consumidor;

V – no custeio de trabalhos e estudos técnicos que visem à melhoria da defesa do consumidor no Estado de Rondônia;

VI – na reparação dos danos causados aos consumidores;

VII – na modernização administrativa do PROCON/RO, como a estruturação e instrumentalização em defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

VIII – no custeio da participação de representantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SISDEC, em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor;

IX - no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos; e

X - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços estabelecidos nesta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, sua relevância e urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 3º. Constituem receitas do FUNDEC:

I – rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

II - indenizações decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, assim como as multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relacionadas a direito do consumidor;

III – contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V – as multas administrativas a ele destinadas;

VI – as condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

VII – os valores destinados ao Estado de Rondônia em virtude da aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso I e no artigo 57 e seu Parágrafo único da Lei Federal n. 8.078, de 1990, assim como os valores cominados por descumprimento de obrigação contraída em Termo de Ajuste de Conduta;

VIII – o produto de convênios firmados com órgão e entidades de direito público ou privado;

IX - as verbas consignadas no orçamento do Estado de Rondônia; e

X - outras receitas que forem destinadas ao FUNDEC.

Art. 4º. A gestão do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDEC será gerenciada pelo Coordenador do Programa Estadual do PROCON/RO.

Art. 5º. Os recursos do FUNDEC serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, à disposição do CONDECON.

§ 1º As instituições financeiras, no prazo de até 10 (dez) dias, comunicarão ao Conselho Estadual quanto aos depósitos realizados em favor do FUNDEC, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FUNDEC em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do FUNDEC, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 4º O Presidente do Conselho Gestor do FUNDEC é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas realizadas com recursos do aludido Fundo Estadual.

Art. 6º. O Conselho gestor do FUNDEC reunir-se-á, ordinariamente, em sua sede, mensalmente.

Art. 7º. O Poder Executivo Estadual prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON, respeitadas suas disponibilidades.

Art. 8º. O controle financeiro e orçamentário do FUNDEC será efetuado pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo Estadual e pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo a ele serem apresentados balancetes mensais e proceder às prestações de contas anuais.

Art. 9º. O orçamento do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - FUNDEC observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10. Os gestores do FUNDEC deverão observar, no tocante à realização de despesas, as regras contidas na legislação sobre licitação pública, com fulcro na Lei Federal n. 8.666 de 1993.

Art. 11. No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – DPDC;

II – Programa Municipal de Defesa do Consumidor – PROCONs Municipais, onde houver, e Associações organizadas em defesa do consumidor;

III – Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

IV – Promotoria de Justiça do Consumidor, por meio do Ministério Público;

V - Delegacia Estadual do Consumidor;

VI – serviços municipal, estadual e federal de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

VII – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

VIII – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM;

IX – associações civis da comunidade;

X – Receita Federal;

XI – conselhos de fiscalização do exercício profissional; e

XII - instituições de Ensino Público e Privado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 1º O Poder Executivo Estadual poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com Municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para implementação de microrregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal n.11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 12. Consideram-se colaboradores do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor as universidades e as entidades públicas e privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo fornecer a infraestrutura necessária para o funcionamento dos órgãos criados por esta Lei, respeitadas suas disponibilidades.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos próprios, consignados no orçamento vigente, por meio da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 077/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia  do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 348/2011, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de abril de 2012.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente em exercício – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 19/04/12
Horas 09:40
Por Sandro



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 348/2011

Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDEC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC, conforme o disposto no artigo 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Parágrafo único. O FUNDEC será gerido pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Art. 2º. O FUNDEC terá por objetivo receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor, bem como ressarcir e prevenir danos causados à coletividade pertinentes à relação de consumo.

§ 1º. Os recursos do Fundo, a que se refere este artigo, serão aplicados:

I – no financiamento total ou parcial de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (artigo 30, Decreto Federal nº 2.181/1997);

II - a aquisição de materiais permanentes ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III – na realização, participação de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo;

IV – excepcionalmente, no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de Inquérito Civil ou procedimento investigatório preliminar, instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo do consumidor;

V – no custeio de trabalhos e estudos técnicos que visem à melhoria da defesa do consumidor no Estado de Rondônia;

VI – na reparação dos danos causados aos consumidores;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VII – na modernização administrativa do PROCON/RO, como a estruturação e instrumentalização em defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

VIII – no custeio da participação de representantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SISDEC, em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor;

IX - no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos; e

X - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços estabelecidos nesta Lei.

§ 2º. Na hipótese do inciso IV deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, sua relevância e urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 3º. Constituem receitas do FUNDEC:

I – rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

II - indenizações decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, assim como as multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relacionadas a direito do consumidor;

III – contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V – as multas administrativas a ele destinadas;

VI – as condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

VII – os valores destinados ao Estado de Rondônia em virtude da aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso I e no artigo 57 e seu Parágrafo único da Lei Federal nº



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

8.078, de 1990, assim como os valores cominados por descumprimento de obrigação contraída em Termo de Ajuste de Conduta;

VIII – o produto de convênios firmados com órgão e entidades de direito público ou privado;

IX - as verbas consignadas no orçamento do Estado de Rondônia; e

X - outras receitas que forem destinadas ao FUNDEC.

Art. 4º. A gestão do FUNDEC será gerenciada pelo Coordenador do Programa Estadual do PROCON/RO.

Art. 5º. Os recursos do FUNDEC serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, à disposição do CONDECON.

§ 1º. As instituições financeiras, no prazo de até 10 (dez) dias, comunicarão ao Conselho Estadual quanto aos depósitos realizados em favor do FUNDEC, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito.

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FUNDEC em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. O saldo credor do FUNDEC, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º. O Presidente do Conselho Gestor do FUNDEC é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas realizadas com recursos do aludido Fundo Estadual.

Art. 6º. O Conselho gestor do FUNDEC reunir-se-á, ordinariamente, em sua sede, mensalmente.

Art. 7º. O Poder Executivo Estadual prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON, respeitadas suas disponibilidades.

Art. 8º. O controle financeiro e orçamentário do FUNDEC será efetuado pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo Estadual e pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo a ele serem apresentados balancetes mensais e proceder às prestações de contas anuais.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 9º. O orçamento do FUNDEC observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10. Os gestores do FUNDEC deverão observar, no tocante à realização de despesas, as regras contidas na legislação sobre licitação pública, com fulcro na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11. No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – DPDC;

II – Programa Municipal de Defesa do Consumidor – PROCONs Municipais, onde houver, e Associações organizadas em defesa do consumidor;

III – Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

IV – Promotoria de Justiça do Consumidor, por meio do Ministério Público;

V - Delegacia Estadual do Consumidor;

VI – serviços municipal, estadual e federal de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

VII – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

VIII – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM;

IX – associações civis da comunidade;

X – Receita Federal;

XI – conselhos de fiscalização do exercício profissional; e

XII - Instituições de Ensino Público e Privado.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º. O Poder Executivo Estadual poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com Municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para implementação de microrregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 12. Consideram-se colaboradores do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor as universidades e as entidades públicas e privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo fornecer a infraestrutura necessária para o funcionamento dos órgãos criados por esta Lei, respeitadas suas disponibilidades.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos próprios, consignados no orçamento vigente, por meio da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de abril de 2012.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente em exercício - ALE/RO